



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	06040000217/17	17/11/2017 13:40:39	NUCLEO UBERABA

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00056328-8 / S/A USINA CORURIPE AÇÚCAR E ÁCOOL	2.2 CPF/CNPJ: 12.229.415/0014-35
2.3 Endereço: ESTRADA CRUZEIRO DO SUL, 0 KM 42	2.4 Bairro: ZONA RURAL
2.5 Município: CAMPO FLORIDO	2.6 UF: MG 2.7 CEP: 38.130-000
2.8 Telefone(s): (34) 3322-0000	2.9 E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00056328-8 / S/A USINA CORURIPE AÇÚCAR E ÁCOOL	3.2 CPF/CNPJ: 12.229.415/0014-35
3.3 Endereço: ESTRADA CRUZEIRO DO SUL, 0 KM 42	3.4 Bairro: ZONA RURAL
3.5 Município: CAMPO FLORIDO	3.6 UF: MG 3.7 CEP: 38.130-000
3.8 Telefone(s): (34) 3322-0000	3.9 E-mail:

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Santa Adelaide	4.2 Área Total (ha): 86,2925
4.3 Município/Distrito: CAMPO FLORIDO	4.4 INCRA (CCIR): 9500689972859
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 65569 Livro: 02 RG Folha: 01/02 Comarca: UBERABA	

4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 737.400	Datum: SAD-69
	Y(7): 7.807.500	Fuso: 22K

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Grande
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está (X) não está () inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 15,85% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)

5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Cerrado	86,2925
Total	86,2925

5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Nativa - sem exploração econômica	1,7923
Infra-estrutura	52,5001
Silvicultura Outros	7,6996
Outros	24,3005
Total	86,2925

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL			
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)			
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa			Área (ha) 1,7923
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado	Agrosilvipastoril Outro: Casa de bomba		0,0162
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
Tipo de Intervenção REQUERIDA			Quantidade
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa			0,0500 ha
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			Quantidade
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa			0,0500 ha
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
7.1 Bioma/Transição entre biomas			
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias			
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)
			X(6) Y(7)
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n	SIRGAS 2000	22K	737.400 7.804.400
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA			
9.1 Uso proposto	Especificação		Área (ha)
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
10.1 Produto/Subproduto	Especificação		Qtde
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)			
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):	
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)		
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):			
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):			

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.2 Especificação da inserção do imóvel em área prioritária para conservação: Prioridade para conservação baixa..

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Vulnerabilidade natural baixa.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

PARECER TÉCNICO

PROCESSO: 06040000007/20

PROPRIETÁRIO: S.A USINA CORURIPE AÇÚCAR E ÁLCOOL.

MUNICÍPIO: Campo Florido – MG.

IMÓVEL: Fazenda Santa Adelaide

ÁREA TOTAL: 86,2925 ha

MATRÍCULA: 65.569 – SRI – 2º Ofício de Uberaba.

COORDENADAS UTM: (22 K) X = 737.400 Y = 7.807.400

BACIA HIDROGRÁFICA: Rio Paranaíba

RL: 17,2600 ha

TOPOGRAFIA: plana a ondulada

1- Objetivo:

2

É o objetivo desse parecer analisar a solicitação de intervenção em 0,05 hectares (500 m²) em área de preservação sem supressão de vegetação nativa na margem direita do Rio do São Francisco, para construção de obra de contenção com o muro e gabiões (contenção de processos erosivos), no imóvel rural denominado Fazenda Santa Adelaide matrícula nº 65.569 do SRI – 2º ofício de Uberaba, localizado na zona rural do município de Campo Florido.

3 - CARACTERIZAÇÕES DO EMPREENDIMENTO

O imóvel denominado Fazenda Adelaide, Município de Campo Florido (MG), possui uma área total de 86,2925 ha, está localizado no bioma cerrado, localizada na microbacia do São Francisco e situada na Bacia Hidrográfica do Rio Grande. Possui topografia plana e solo tipo latossolo vermelho amarelo.

A atividade principal exercidas na propriedade é indústria de álcool e açúcar.

3.1 - RESERVA LEGAL:

A propriedade possui reserva legal demarcada na RPPN Porto Cajueiro situada no município de Januária – MG, devidamente averbada em cartório de Registro de Imóveis – 2º Ofício de Uberaba-MG, conforme consta na matrícula Av.1-65.569 em 16/08/2010, com área de 17,26 ha de no bioma Cerrado.

3.2 - CADASTRO AMBIENTAL RURAL - C.A.R.

Foi apresentado o Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no CAR, das propriedades do imóvel matrículas nº 65.569, sendo o Recibo do CAR- nº MG-3111408-5589E88EDF304249AB378E88F64375BB, cadastrado em 28/01/2015.

A análise é baseada na documentação de propriedade, do proprietário e planta topográfica apresentada junto ao processo em tela.

Observação: Os proprietários rurais deverão retificar e atualizar as informações declaradas no CAR quando houver solicitação do órgão ambiental competente ou diante de alteração de natureza dominial, devendo essa alteração ser aprovado e homologado pelo órgão ambiental competente.

3.3 - RECURSOS HIDRICOS:

A propriedade possui uma área de 1,8085 ha de APP a margem do São Francisco. Encontra-se bem preservada inexistindo pisoteio de animais e vestígios de fogo.

3- Da Autorização para Intervenção Ambiental:

Trata-se de regularização de intervenção em APP com supressão de vegetação nativa, solicitada anteriormente em caráter emergencial conforme ofício nº 2017.SGA.008 protocolado em 23/08/2017 conforme legislação vigente; Lei 20.922/13 e Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/13 e Instrução Normativa nº 01/12 da DITEN.

Diante do exposto, a proprietária solicita a intervenção em área de preservação permanente em 0,05 hectares (500 m²) com supressão de vegetação na margem direita do Rio do São Francisco, para construção de obra de contenção com o muro e gabiões (contenção de processos erosivos), no imóvel rural denominado Fazenda Santa Adelaide matrícula nº 65.569 do SRI – 2º ofício de Uberaba, localizado na zona rural do município de Campo Florido.

Conforme vistoria, a intervenção já foi concluída, realmente era necessários a sua execução antes do período chuvoso devido ao risco de maiores danos ambientais que seriam causados pelos processos erosivos e consequente rompimento da barragem a montante e assoreamento do Rio São Francisco; a construção do barramento, além de aproveitar a movimentação de terra, vai impedir a danificação da estrutura da barragem. Houve supressão de vegetação nativa, em uma 0,05 ha.

Todas as operações já foram concluídas; o presente procedimento administrativo é somente para a regularização conforme exigência prevista na notificação do caráter emergencial.

4- Conclusão:

De acordo com a legislação vigente, Lei 20.922/13, decreto 47.749/19 e a DN 236/19 que regulamente disposto na alínea "m" do

inciso III do art. 3º da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, para estabelecer demais atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente e dá outras providências; as intervenções solicitadas neste requerimento enquadram-se nas opções previstas:

Art. 1º - Ficam estabelecidas as seguintes atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente:

VI - pequenas retificações e desvios de cursos d'água, em no máximo 100m (cem metros) de extensão, e reconformações de margens de cursos d'água, em áreas antropizadas privadas, visando a contenção de processos erosivos, segurança de edificações e benfeitorias;

II - açudes e barragens de acumulação de água fluvial para usos múltiplos, com até 10 ha (dez hectares) de área inundada, desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa;

Obs.: Nestes casos, se não houver o protocolo de caráter emergencial e se tratar de imóvel inferior a 04 (quatro) módulos fiscais, poderão ser executadas através da simples declaração.

Desta forma, de acordo com as considerações explanadas, sou favorável ao deferimento da intervenção 0,05 ha com supressão de vegetação nativa no imóvel rural denominado Fazenda Santa Adelaide matrícula nº 65.569 do SRI – 2º ofício de Uberaba, localizado na zona rural do município de Campo Florido.

Por estes motivos, e por não contrariar a legislação vigente fica DEFERIDO o pedido após a análise jurídica do processo.

Medidas compensatórias e mitigadoras:

Recuperação de uma área de 0,10 hectares através do plantio com espécies nativas nas áreas de preservação permanente da propriedade ou na mesma microbacia, ficando o proprietário responsável por apresentar relatório do plantio e acompanhamento anual por período de 03 anos.

Isolar as áreas de preservação permanente e reserva legal.

Recuperação de uma área de 0,10 hectares através do plantio com espécies nativas nas áreas de preservação permanente da propriedade ou na mesma microbacia

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

DÁRCIO PEREIRA DE SOUZA RAMOS - MASP: 1021315-5

14. DATA DA VISTORIA

sexta-feira, 24 de agosto de 2018

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Processo Administrativo nº. 06040000217/17

Ref.: Requerimento para intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa

PARECER JURÍDICO

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pelo empreendedor S/A Usina Coruripe Açúcar e Álcool conforme consta nos autos, para a intervenção sem supressão de vegetação nativa em 0,05ha de área de preservação permanente (APP), na Fazenda Santa Adelaide localizada no município de Campo Florido/MG, conforme matrícula nº. 65.569 do CRI da Comarca de Uberaba/MG. Trata-se de intervenção em caráter emergencial conforme preceitua o art. 8º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1.905/13 e do art. 36 do Decreto Estadual nº. 47.749/19.

2 - A propriedade possui área total matriculada de 86,2925 ha como reserva legal, sendo apresentado o CAR do imóvel.

3 - A intervenção ambiental foi realizada para construção de obra de contenção com o muro e gabões (contenção de processos erosivos). O empreendedor possui regularização dos processos de outorga, conforme consulta realizada no Sistema de Informação Ambiental - SIAM.

4 - É importante ressaltar que a atividade desenvolvida no empreendimento é passível de licenciamento (RenLO – classe 6), o qual em consulta ao SIAM encontra-se em renovação de licença. E ademais, considerando o que preceitua o art. 5º do Decreto Estadual nº. 47.749/19 que, "as intervenções ambientais em empreendimentos ou atividades já licenciadas pelo Estado e não previstas na licença ambiental inicial dependerão de autorização a ser requerida junto ao IEF, quando desvinculadas de licença de ampliação" (grifo nosso). O empreendedor possui processo de renovação de portaria de outorga de nº. 44560/2019 em análise no IGAM, conforme consulta realizada no Sistema de Informação Ambiental - SIAM. Ressalta-se que o referido processo encontra-se em renovação automática até conclusão de análise pelo órgão ambiental.

4 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, Plano Simplificado de Utilização Pretendida, CAR e demais documentos pertinentes, anexados aos autos do processo administrativo.

II. Análise Jurídica:

5 - De acordo com as informações prestadas, o requerimento de regularização da intervenção é passível de autorização sendo: intervenção sem supressão de vegetação nativa em 0,05ha de área de preservação permanente (APP), uma vez que está de acordo com as legislações ambientais vigentes, sendo considerado interesse social e de baixo impacto.

6 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não

com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

7 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013, Decreto Estadual 47.749/19 e a DN 236/19. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

8 - Entende-se por interesse social: a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não des caracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área; c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei; d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009; e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

9 - Entende-se por atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental: a)a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo; d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais;f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais;g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário;i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não des caracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos;l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

10 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

11 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais.

III) Conclusão:

12 - Ante ao exposto, considerando que a intervenção requerida deriva de uma obra de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, nos exatos termos do art. 3º inciso III alínea "b" e "l" da Lei Estadual nº. 20.922/13 e de interesse social nos exatos termos do art. 3º inciso II, alínea "e" da Lei Estadual nº. 20.922/13; considerando a inexistência de alternativa técnica locacional, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente a regularização da intervenção emergencial em área de preservação permanente (APP) em 0,05 hectares sem supressão de vegetação nativa, desde que atendidas às medidas mitigadoras e compensatórias descritas no parecer técnico, e que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

Sugere-se o prazo de validade do DAIA conforme Decreto Estadual nº. 47.749/19.

As autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos somente produzirão efeito após sua obtenção.

Fica registrado que o presente Parecer restrin gi-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

DAYANE APARECIDA PEREIRA DE PAULA - OABMG 103426

17. DATA DO PARECER

segunda-feira, 29 de junho de 2020